



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 14, DE 2014

(Nº 3.193/2008, na Casa de origem, do Deputado Antonio Bulhões)

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 85.

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.193, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para que as faixas de pedestres demarcadas sejam indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A faixa de pedestres, cuja existência está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos. Assim, ela tem cumprido não só o papel de salvar vidas, mas também o de reduzir os gastos públicos na área da saúde.

Apesar disso, durante a noite, ocorrem ainda muitos atropelamentos em ruas mal-iluminadas. Naturalmente alguns fatores contribuem para que a travessias nessas ruas se tornem mais perigosas, como a redução da capacidade das pessoas de enxergar em até 30% em condições de pouca luminosidade, e a perda de noção de distância e profundidade para os que têm miopia, astigmatismo, hipermetropia, catarata e glaucoma.

Segundo o especialista do Centro de Experimentação e Segurança Viária (Cesvi) e coordenador da pesquisa “Ver e ser visto”, José Antônio Oca, um carro a 60km/h precisa deslocar-se 43m antes de parar completamente. Se a velocidade for de 80km/h, a distância sobe para 65m. Isso levando-se em conta um motorista descansado, com boa visão, pneus e freios em excelente estado, pista

plana e seca. Logo, de noite, quando se tem naturalmente uma redução na capacidade da visão, uma sinalização luminosa indicando as faixas de pedestres e uma iluminação adequada nesses locais tornam-se essenciais para que os condutores de veículos enxerguem os pedestres a uma distância suficiente para frear o carro de forma a evitar um atropelamento.

Vale mencionar um levantamento do Detran divulgado no início do ano passado pelo Correio Braziliense, apontando que 45% dos acidentes com morte entre janeiro e setembro de 2006 ocorreram das 18h às 23h, sendo que os ciclistas e os pedestres foram as principais vítimas. Apesar de esses dados serem de Brasília, pode-se imaginar que, em outras cidades, a tendência também seja a mesma em locais de pouca iluminação.

É por essa razão que estamos apresentando este projeto de lei, que tem o objetivo de aumentar a segurança dos pedestres, na medida em que ele possibilitará aos motoristas enxergar melhor os pedestres, e vice-versa.

Peço, assim, o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto, que pretende aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro para colocar mais vidas à salvo de atropelamentos.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 25/03/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11001/2014